PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 675 DE 30 DE JUNHO DE 1977

Dispõe sôbre a realização de despesas em Regime de Adiantamento nos termos/ do artigo 68, da Lei Federal nº4320/64.

ARNALDO ZICATTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas / por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva decreta e eu promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º - Para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação poderá ser adotado o regime de adiantamento, na forma desta Lei.

Artigo 2º - O Regime de Adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público, sempre procedida de empenho na dotação própria, para a realização das despesas descritas no artigo seguinte :

Artigo 3º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes :

I - de pagamento de despesas extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora.

II - de despesas de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo.

III - de diária a ajuda de custo.

IV - de refeições

V - de transportes em geral

VI - de despesa juduacial

VII - de deligência administrativa

VIII- de excurções escolares

IX - de indenização e de outros gastas concermentes a questões trabalhistas

X - de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a Bibliotéca e coleções

XI - de despesas miudas e de pronto pagamento.

Artigo 4º - Consideram-se despesa miuda e de pronto pagamento, respeitado o duodecimo da respectiva dotação:

I - a que se fizer :

I - Com selos postais, telegramas, radiogramas, material de serviços de limpeza e higiêne, lavagem de roupa, café e / lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força e gáz,e aquisição avulsas e outras publicações.

2 - Com encadernações avulsas e artigos de escritório impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

3 - Com artigos farmacêuticos ou de laboratórios em quantidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo Único - As despesas com os artigos em maior quantidade, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios.

Artigo 5º - Não se fará novo adiantamento :

I - A quem for responsável por dois adiamtamentos;
II - A quem deixar de prestar contas no prazo.

Artigo 6º - Da requisição de adiantamentos constará expressamente :

I - o nome e o cargo ou função do responsável;
II - o fim a que se destina o adiantamento;
III - verba por onde correrá a despesa;
IV - prazo de aplicação.

§ 1º - Quando se tratar de adiantamento em base mensal, o prazo de aplicação será o do período para o qual foi concedido, ou de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo esse improrrogável.

§ 2º - Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será afixado pelo orgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em face de justificação adequada.

Artigo 7º - As requisições de adiantamentos deverão ser feitas pelos chefes ou pelo próprio responsável quando diretamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara.

Artigo 8º - O prazo de aplicação será fixado pela autoridade competente, Prefeito, Presidente da Câmara, não podendo exceder ao mês em que foi autorizado, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

Artigo 9º - A prestação de contas que conterá toda documentação, comprobatória dos gastos (notas fiscais, recibos, faturas, quitações, etc), será feita até o quinto dia útil após o encerramento do prazo de aplicação.

Artigo 10º - A não prestação de contas ou a prestação de contas fora do prazo estipulado sujeitará os responsáveis a penalidade, além da apuração do alcance na primeira hipótese.

Artigo 11º - O setor financeiro da Prefeitura examinará a exatidão da prestação de contas no âmbito do Executivo e Legislativo inclusive quanto a existência de documentos anteriores ou posteriores ao período de aplicação, para que seja possível a baixa de responsabilidade do servidor, determinada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As prestações de contas de adiantamentos concedidos no Legislativo serão examinadas pelo respectivo / setor financeiro da Prefeitura, devendo as baixas de responsabilidades serem determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de / sua publicação.

Artigo 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 01 de Julho de 1977.

ARNALDO ZICATTI
= PREFEITO MUNICIPAL =

RGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 01 de Julho de 1977.

ANTONIO PEREIRA DA MOTTA
= SECRETÁRIO =